



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179994-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUSA DE LINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1179994-59.2023.8.26.0100

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara – São Paulo

Apelante: Neusa de Lins (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 34.792

Apelação Cível. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa não observado. Contratação de crédito consignado INSS. Juros contratados que respeitam o limite estabelecido no Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada em razão do IOF. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em Ação revisional c.c. repetição de indébito, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 322/323).

A autora, não conformada com a decisão,

apela (fls. 326/335).

Alega que o seu direito de defesa foi cerceado diante do julgamento antecipado do mérito, considerando que é imprescindível que seja deferida a realização de prova pericial contábil.

Salienta, quanto ao mérito, que há abusividade no contrato, uma vez que a taxa de juros praticada elevou o CET para valor superior ao permitido pelas normas que regulamentam a matéria.

Ressalta que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, o limite estabelecido pelas instruções normativas corresponde ao Custo Efetivo Total – CET do empréstimo e não somente à taxa de juros remuneratórios.

Aduz que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e as suas modificações subsequentes estabelecem os critérios e procedimentos operacionais para a consignação em folha de pagamento, destinados à contratação de empréstimos e cartões de crédito consignados, em que o pagamento se dá por descontos nos benefícios da Previdência Social.

Argumenta que, no caso dos autos, a Instrução Normativa vigente quando da contratação era a IN nº 106, de 18/03/2020, que estabelecia, naquela época, o percentual máximo de 1,80% ao mês.

Expõe que na modalidade de contrato de empréstimo consignado via INSS, deve-se observar a taxa total do contrato, ou seja, o Custo Efetivo Total – CET, e não somente

a taxa de juros remuneratórios.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 339/345).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 176/177) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A autora, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

A ação foi julgada improcedente, motivo pelo qual a autora se insurge. Sem razão, no entanto.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito.

Não havia necessidade de se realizar prova pericial contábil, vez que a controvérsia não versa sobre erros de cálculos cometidos pela instituição financeira, mas sobre as cláusulas aplicadas, às quais a apelante imputa ilegalidades, o que se impõe reconhecê-las com esses vícios ou não em sede declaratória, antecedente.

Assim, uma vez que o art. 355 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de haver

o julgamento antecipado do feito quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o que se verifica ser o caso nos presentes autos, não há nulidade alguma.

Com efeito, cabe anotar que não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento a fls. 257/260, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Assim vejamos.

Inicialmente, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês; posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em 17.08.15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês, limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09.11.15,

para 2,34% ao mês; em 03.04.17, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês, mas a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28.12.17, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; e, finalmente, em 18.03.20, sobreveio **a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23.03.20, que fixou o limite em 1,80% ao mês.** Na sequência foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, com vigor a partir de 09.12.21, que fixou o limite em 2,14% ao mês.

No caso, é da instrução dos autos que a autora firmou o seguinte contrato nº 619275579, nº ADE 43678115, firmado em 06.05.2020, prevendo taxa de juros de 1,80% e CET máxima de 2,04% ao mês (fl. 257).

Além disso, cabe anotar que a própria autora reconhece que o CET efetivo é de 1,86% ao mês, abaixo do patamar informado no contrato.

Assim, considerando que tal contrato foi firmado em 06.05.2020, observa-se que o percentual de juros contratado está dentro do limite estabelecidos no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, estando em conformidade com a normativa em questão.

Desta forma, escoreita a r. sentença ao entender pela desnecessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, de modo que prejudicados o pedido de restituição de valores.

Por fim, anota-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente

previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos, seguro e tarifas). Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Apelação. demanda revisional de contrato bancário. empréstimo consignado em benefício previdenciário. sentença de improcedência. decisão mantida. 1. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, II E III, DO C.P.C. 2. juros remuneratórios. incidência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022. limitação da taxa de juros, mas não do custo efetivo total. taxa de juros pactuada que não comporta alteração, já que é inferior ao limite previsto na aludida instrução normativa. recurso desprovido, DECOTADA DE OFÍCIO A PARTE EXTRA PETITA DA SENTENÇA”. (Apelação Cível nº 1109258-79.2024.8.26.0100; Relator Des. Campos Mello; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 18/02/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS FIXADA NO CONTRATO (2,04%), QUE ESTÁ DENTRO DO

LIMITE ESTIPULADO DE 2,08% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1018091-78.2024.8.26.0100; Relator Des. Júlio César Franco; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 07/02/2025).

“O contrato em discussão prevê um Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,71% ao mês e de 22,95% ao ano (fls. 35/36). Esse custo não se confunde e nem se assimila a juros remuneratórios, como explicita o Banco Central do Brasil (BACEN) em seu sítio na Internet, ao tratar do Custo Efetivo Total (CET), que 'corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', compreendendo 'não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente’”. (Apelação nº 0175646-98.2012.8.26.0100, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j.17.03.2014).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações

estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários”. (Apelação Cível nº 1038877-25.2019.8.26.0196, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 14/09/2020).

“Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Pretensão de reconhecimento da abusividade da taxa de juros e reparação por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para readequação da taxa de juros ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato – Incidência do artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, nos termos conferidos pela Instrução Normativa nº 80, de 14/08/2015 – Princípios contratuais sopesados com a proteção à parte vulnerável – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1005747-30.2018.8.26.0309, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 12/06/2019).

“CONTRATO – Serviços bancários – Contratos de empréstimo nºs 276707541 e 963504199 e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado - Juros excessivos – Ocorrência – Aplicação da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16/05/08, em seus artigos 13, II e 16, III, que limita a taxa de juros do empréstimo consignado em 2,5% ao mês e do cartão de crédito em 3,06% ao mês - Sentença mantida - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1012723-79.2017.8.26.0344, E. 21ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 09/10/2018).

Conclui-se que restou demonstrado que a taxa de juros prevista é resultante da incidência da taxa legal permitida, acrescida de IOF e demais tarifas, a denotar inexistência de irregularidade.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator